

**EMENDA Nº**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 103, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 103** - Cabe ao Registro de Aviação Civil Brasileiro:

I - emitir certificados de matrícula e de nacionalidade de aeronaves sujeitas à legislação brasileira;

II – reconhecer a aquisição do domínio na transferência por ato entre vivos, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 159 deste Código, de direitos de uso e direitos reais de gozo e garantia, quando se tratar de matéria regulada por este Código;

III – assegurar a autenticidade, inalterabilidade e conservação de documentos inscritos e arquivados;

IV – garantir publicidade em relação aos documentos averbados, nos termos da lei que dispõe sobre registros públicos;

V – prestar informações e emitir certificados, sempre que solicitado por qualquer interessado, na qualidade de registro competente para a constituição de direitos sobre bens aeronáuticos;

VI – promover o cadastramento geral de aeronaves

VII – atuar como ponto de entrada autorizador para transmissão de informações ao Registro Internacional, nos termos da Convenção da Cidade do Cabo e respectivo Protocolo.

§ 1º O Registro de Aviação Civil Brasileiro será regulamentado pela autoridade de aviação civil, observadas as regras e recomendações previstas em Tratados, Convenções ou Atos Internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.



§ 2º - Para o registro de aeronaves não-certificadas o Registro de Aviação Civil Brasileiro poderá estabelecer um procedimento simplificado para a emissão dos Certificados de Marca Especial e Certificados de Autorização de voo Especial.

§3º - A emissão dos certificados de aeronavegabilidade decorrentes dos atos do Registro de Aviação Civil Brasileiro ocorrerá de acordo com as normas estabelecidas neste Código e em regulamentos expedidos pela autoridade de aviação civil

### **JUSTIFICATIVA**

§ 2º: O procedimento de registro de aeronaves no Registro de Aviação Civil Brasileiro carece de disposição, como a proposta, estabelecendo que o processo de registro de aeronaves desportivas, tais como paramotores, parapentes, asa delta, ARP (drones) e outras, tenham um processo simplificado de registro, como forma de promover o registro dessas aeronaves, evitando-se a clandestinidade, o que é consentâneo com o interesse público.

Sala das Comissões,

**Senador PAULO BAUER**  
(PSDB-SC)